

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 105 de 25 de novembro de 2019.

Projeto de Lei nº 086 de 04 de novembro de 2019.

De autoria do vereador José Roberto Filgueiras, o projeto em epígrafe dispõe sobre: *"Altera a ementa e a redação do Art. 1º da Lei nº 2.736, de 02 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação de data comemorativa do Dia Municipal de Consciência Racial."*

Junto ao Projeto supracitado está a justificação do referido projeto anunciando que *"A Lei 2.736/1997 visou deixar registrado, no município de Ubá, o dia 20 de novembro como data dedicada ao imortal Zumbi dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão, morto em 1695.* No entanto, essa norma destacou a data comemorativa como "Consciência Racial", divergindo da legislação Federal e Estadual, que promovem a "Consciência Negra".

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de aprecia-la nos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme está previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

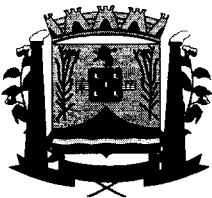
Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a alteração da Lei que instituiu a data comemorativa do "Dia Municipal da Consciência Racial" no Município de Ubá.

Ademais, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de Lei por vereador, versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres e obrigações ao Executivo no que concerne à logística e a operacionalização, o que macula o projeto de vício.

Vê-se que o Projeto de Lei tão somente visa melhorar a redação da Lei 2.736/1997, adequando-a à legislação federal e estadual.

Referente ao tema, destacam-se julgados do TJSP sobre matérias análogas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

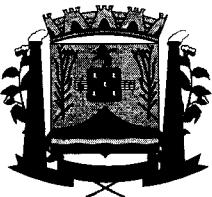
Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas ou outras destinadas a divulgar assuntos de interesse social sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Verifica-se que a proposição possui natureza legislativa, além de estar arrimada nos artigos 21, I, II, da Lei Orgânica Municipal de Ubá. Senão vejamos:

"Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras,
as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – suplementar a legislação federal e a estadual, no
que couber;”*

Assim sendo, a matéria que trata sobre alteração de redação de lei que instituiu o Dia Municipal da Consciência Racial é de competência do Município e pode ser deflagrada por qualquer vereador, sem que isso configure invasão de poderes.

Portanto, diante do exposto, esta comissão manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 086/2019.

Ubá, 25 de novembro de 2019.

PASTOR DARCI PIRES DA SILVA

PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO

EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILgueiras

MEMBRO DA COMISSÃO